



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/157 (DR-I)

**Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de
Sérgio Lopes contra o jornal O Ilhavense**

Lisboa
19 de maio de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/157 (DR-I)

Assunto: Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de Sérgio Lopes contra o jornal O Ilhavense

I. Recurso

1. A 22 de fevereiro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa subscrita por Sérgio Manuel de Jesus Lopes contra o jornal O Ilhavense, detido por Telecal - Empresa Jornalística, Lda., relativa a duas notícias publicadas, uma, na edição de 11 de fevereiro de 2021 e, outra, na edição de 15 de fevereiro, subordinadas ao título «Autárquicas provocam convulsão interna no PS».
2. O Queixoso exerceu direito de resposta relativamente a ambas as notícias, tendo os respetivos textos sido publicados, mas acompanhados por Notas da Direção que o Queixoso considera que violam o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
3. Na queixa remetida à ERC e para além da invocação do incumprimento do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, o Queixoso alega ainda a violação dos deveres de rigor por parte da publicação e dos deveres dos jornalistas no exercício da atividade.
4. Notificado o Diretor da publicação visada, e circunscrevendo a análise das alegações ao que importa para efeitos de apreciação do cumprimento das normas aplicáveis ao direito de resposta, veio este informar que:
 - (i) O Recorrido deu destaque de primeira página ao texto de resposta, na publicação referente à edição de 11 de fevereiro; e

(ii) Na Nota de Direção publicada a 1 de março, pretendeu «evitar “abusos futuros” de que não obstante o citado direito de resposta exceder as 300 palavras (artigo 25.º, n.º 4), não seria aplicado o normativo previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (...)», considerando que, a ser entendido que naquela nota houve violação do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, «então [serão] forçados a concluir que o participante se insurge no facto de não ter recebido o fatura relativa ao incumprimento dos limites legais (...)».

II. Análise e Fundamentação

5. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
6. No que respeita ao teor da queixa apresentada, importa evidenciar que o procedimento de queixa e o recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta são procedimentos administrativos que obedecem a regras e prazos distintos, pelo que foi superiormente determinado o tratamento em separado das questões abordadas, desentranhando-se o procedimento relativo ao incumprimento do regime legal do direito de resposta, correndo, em paralelo, os seus termos o procedimento de queixa relativo ao respeito pelos deveres de rigor e regras da atividade jornalística.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

7. No presente relatório, a análise a efetuar circunscreve-se ao cumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, ou seja, o previsto quanto às notas que a direção de uma publicação pode fazer quando publica um direito de resposta.
8. Prevê o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[n]o mesmo número em que for publicada a resposta (...) só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta (...)».
9. É também de recordar o previsto no §4 da Diretiva 2/2008, que refere:
«4.1. Esta disposição legal implica, designadamente, que:
(...)
(c) A anotação não poderá servir para contrariar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;
(d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na rectificação;
(e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e seu autor;
(...)».
10. Na Nota da Direção, publicada a 12 de fevereiro, pode ler-se: «Publica-se este comunicado do Presidente do Partido Socialista de Ílhavo na íntegra, a que não éramos obrigados, dado que, evocando o Direito de Resposta, o extravasa. A notícia que provocou este Direito de Resposta não é falsa, ao contrário do que se afirma. Nela não se põe em causa a votação (por maioria), não se publicam nomes falsos de candidatos, apenas se refere a discordância entre os participantes.»

11. A Nota de Direção, publicada a 1 de março, refere: «A direção do Ilhavense decidiu publicar na íntegra o Direito de Resposta solicitado pelo Presidente da Concelhia do Partido Socialista de Ílhavo, sem aplicação do artigo 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), no sentido de esclarecer a opinião pública».
12. Importa esclarecer, antes de mais, atenta a alegação, pelo Recorrido, de destaque de primeira página à publicação do texto de resposta, que não está em causa o cumprimento de outros requisitos legais da publicação do texto de resposta (por exemplo, da obrigatoriedade, ou não, de existir uma chamada de 1.º página). O alegado pelo Recorrente circunscreve-se ao teor da nota da Direção, a qual tem requisitos próprios, que necessariamente têm de ser cumpridos (v. artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa).
13. Se foi opção, voluntária, do Recorrido efetuar a publicação do texto de resposta com uma chamada de primeira página (ainda que a isso não estivesse obrigado), daí não resulta que a nota da Direção não deva respeitar o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, pois o voluntarismo por parte da publicação de dar destaque de primeira página ao texto de resposta, não exonera ou substitui o cumprimento das demais obrigações aplicáveis.
14. Na primeira nota publicada, a Direção do jornal não só questiona a existência do direito de resposta, mas também o respeito por parte do Respondente das regras legais àquele aplicáveis, contestando o relato do texto de resposta não por alguma incorreção factual do mesmo, mas porque contraria a alegada veracidade e rigor da notícia respondida.
15. Ora, não é esse o objetivo da breve anotação prevista na lei, a qual visa apenas corrigir qualquer inexatidão ou erro de facto da resposta mas não contrariar a versão do Respondente, pois não cabe ao órgão de comunicação social sindicarem a veracidade do texto. No caso, a nota da Direção do Recorrido não identifica erros factuais do texto de

resposta, limita-se a refutar o seu conteúdo, justificando, antes, o teor da notícia que lhe deu origem.

16. No que respeita à Nota de Direção de 1 de março, do seu teor resulta que, sob o argumento do esclarecimento dos leitores, a publicação insinua que o texto de resposta não cumpre os limites quantitativos que a Lei de Imprensa estabelece para os textos de resposta, aliás, sustenta o Recorrido que com tal “alerta” visou «evitar “abusos futuros”».
17. Também aqui se verifica uma adulteração da finalidade da anotação prevista no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, pois não é objetivo da nota deixar alertas ou evitar “abusos futuros”. A nota de Direção em causa não faz qualquer referência a alguma incorreção ou inexatidão grosseira do texto de resposta, limita-se a “louvar a generosidade” do jornal ao fazer a publicação na íntegra do texto.
18. Sublinhe-se que foi uma opção, livre e voluntária, da publicação periódica publicar o texto sem qualquer imposição, pois a Lei de Imprensa conferia a possibilidade de legitimamente requerer o pagamento pelo excesso, caso a tal existisse lugar (cfr. artigo 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa). Se a publicação não o exigiu foi porque não quis. Evitar “abusos futuros” ou evidenciar a bondade da publicação são objetivos que extravasam as finalidades previstas na Lei de Imprensa para a breve anotação.
19. Nem se diga, como pretende o Recorrido, que é (eventualmente agora) devido qualquer pagamento, desde logo porque os limites do texto de resposta previstos na Lei não são apenas as 300 palavras, como refere o Recorrido, tal limite é aplicável apenas se o texto respondido for inferior a 300 palavras, mas sendo superior, para determinação dos limites quantitativos do texto de resposta é necessário atender à extensão do escrito que provocou a resposta.

20. Assim seria necessário verificar quantas palavras tem a notícia respondida e quantas tem o texto de resposta para determinação de um qualquer excesso ou ultrapassagem do limite legal. Questão que não cabe aqui analisar, dado que a resposta foi já publicada sem qualquer exigência.
21. Por outro lado, e para cabal esclarecimento do Recorrido, o pagamento previsto pelo artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa pode não ser querido pelo Respondente, sendo que este tem a faculdade de, quando confrontado com a exigência de pagamento por parte da publicação e desde que dentro do prazo, alterar ou reduzir o texto de resposta, conformando-o aos limites legais e sem ser devido qualquer valor.
22. Todavia, se a publicação periódica entender ser do seu interesse proceder à publicação do texto de resposta na íntegra, sem qualquer exigência, nada obsta a tal, não podendo, porém, utilizar a anotação prevista na lei para alertar que foi “uma vez sem exemplo”.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta subscrito por Sérgio Manuel de Jesus Lopes contra o jornal O Ilhavense, propriedade de Telecal - Empresa Jornalística, Lda., relativo à publicação de duas Notas de Direção que acompanham a publicação de dois textos de resposta a duas notícias publicadas nas edições de 11 de fevereiro e 15 de fevereiro de 2021, subordinadas ao título «Autárquicas provocam convulsão interna no PS», muito embora surjam indícios de incumprimento do disposto na Lei de Imprensa, o mesmo não se afigura tão grave, razão porque atendendo ao reduzido grau de censurabilidade da conduta, o Conselho Regulador deliberou, por unanimidade, advertir a empresa Telecal - Empresa Jornalística, Lda., proprietária da publicação periódica O Ilhavense, para corrigir a situação, passando a estar a estar em conformidade com a lei.

Lisboa, 19 de maio de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo